



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORA/PB**

**Processo: 0000417-23.2005.8.15.0021**

**ITAU SEGUROS S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JOSE GABRIEL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., interpor

**RECURSO INOMINADO**

com pedido de efeito suspensivo, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Turma Recursal. Por oportuno, requer-se desde já **a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 17/04/2025.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

PROCESSO ORIGINÁRIO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAAPORÃ /PA

PROCESSO: 0000417-23.2005.8.15.0021

RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A

RECORRIDO: MARIA JOSE GABRIEL

### RAZÕES DE RECURSO

EGRÉGIA TURMA,

#### DAS PRELIMINARES

##### DO CABIMENTO DO RECURSO INOMINADO

Trata de decisão que põe fim ao cumprimento de sentença, portanto sendo cabível recurso inominado nos termos do art. 41 c/c art. 42 da Lei 9.099/95, bem como o entendimento pelo entendimento do enunciado nº 143 do FONAJE que dispõe: “A decisão que põe fim aos embargos à execução de título judicial ou extrajudicial é sentença, contra a qual cabe apenas recurso inominado.”

#### DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que rejeitou os embargos de declaração do executado foi publicada em 08/04/2025. Portanto, interposto o recurso na presente data, inequívoca sua tempestividade face a observância do prazo legal de dez dias úteis.

##### DO RECEBIMENTO DO PRESENTE COM EFEITO SUSPENSIVO

O art. 43 da Lei 9.099/95 prevê que o juiz poderá conceder **efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte**, o que se postula no caso em comento. É de grande importância destacar que, com a devida vênia, há verdadeiro equívoco no cálculo homologado da contadoria, sendo certo que o primeiro cálculo é o que melhor coaduna-se com o caso em comento. Frisa-se que **já constou depósito nos autos no importe de R\$ 54.489,92 e que, após cálculo 1 da contadoria, ficou constado ser devido à exequente tão somente R\$ 28.712,28.**

Caso o efeito suspensivo não seja concedido, a Recorrente poderá sofrer dano irreparável face a condição de hipossuficiência da recorrida, que se levantar montante a maior poderá após não ter condições de proceder com a devolução para Seguradora. Assim, o deferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe, que se requer no momento.

#### DA DECISÃO RECORRIDA

Após sentença na fase executória, ID [87051036 - Sentença \(Despacho\)](#), houve oposição de embargos pela parte exequente e executado, sendo o julgado proferido nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração do exequente, ID. Num. 102958443 e corrijo o erro material apontado para fazer inserir no *decisum* o seguinte:

"Diante do exposto, homologo o segundo cálculo da contadoria de ID. Num. 85558857 - Pág. 6 à 10, provendo os embargos opostos pela parte exequente, que fora apresentado pela Contadoria Judicial, com base no no valor de R\$ 91.272,79 (ID. Num. 85558857 - Pág. 8), por ser o que melhor reflete a atualização correta da condenação.

Determino a expedição de alvará judicial monetária sobre o período, bem como para liberação do valor já depositado (R\$ 54.489,92) no ID. Num. 29477267 - Pág. 1, com juros e correção e intimo a executada para complementar o saldo remanescente de R\$ 68.675,48 (Num. 85558857 - Pág. 9) no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 523, §1º, do CPC. Fixo os honorários advocatícios de execução em 10% sobre o valor total da execução. e, REJEITO os embargos de declarações do executado de ID. Num. 102979055"

Com a devida vênia, diante do julgamento equivocado, como a decisão põe fim aos embargos à execução e tramitou no rito dos Juizados Especiais, cabível o presente Recurso Inominado, pelos termos e fundamentos que passa a expor no tópico seguinte.

### **DA SÍNTESE PROCESSUAL E DO MÉRITO RECURSAL**

A sentença proferida nos autos principais condenou a parte executada ao pagamento de **40 salários mínimos**, o que, à época da sentença (20/11/2007), correspondia ao valor de **R\$ 15.200,00**. O título executivo judicial ainda determina atualização monetária a partir da data do evento danoso (22/03/1989) e juros legais desde a citação (01/08/2005). Ao considerar o valor nominal de 40 SM à época da sentença e fazer tal valor retroagir ainda, incidindo correção a partir da data do sinistro, ficou evidente a dupla correção.

Após remessa dos autos para elaboração de cálculo, a contadoria apresentou dois cálculos, com os seguintes esclarecimentos:

"Informamos a V.Exm<sup>a</sup>, em cumprimento ao despacho ID NUM 78597449, o seguinte: A sentença (ID num 26553613 ), JULGOU PROCEDENTE o pedido formulado pela promovente, para condenar , a promovida, Unibanco Aig Seguros S/A, ao pagamento de indenização no valor de quarenta (40) salários mínimos, atingindo o montante de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de indenização, com juros de 1% a partir da citação e correção monetária a contar da data do evento danoso". **Ocorre, que ao elaborar os cálculos constantes no ID NUM 5979469 , esta Contadoria, constatou que o valor da indenização. já estava atualizado, na moeda do REAL, isto, na data da Sentença (20/11/2007):** como vemos a seguir: • Valor do Salário mínimo na data da sentença> R\$ 380,00 • Data da Sentença: 20/11/2007 • 40 Salários mínimos (R\$ 380,00 x 40 ) = R\$ 15.200,00 **Em razão do dispositivo da sentença ter interpretação dúbia, quanto ao marco inicial dos cálculos e o salário base pra fixação da indenização, faco a juntada de dois tipos de cálculos**, pra fins de análise e apreciação desse juízo, quanto a forma correta de apuração da condenação, cujos cálculos seguem em anexo.

1º Cálculo: Data da sentença em 20/11/2007 • Valor do Salário mínimo : R\$ 380,00 • 40 Salários mínimos: R\$ 15.200,00

2º Cálculo: Data do evento danoso em 03/1989 Valor do Salário mínimo: Ncz\$ 63,90 • 40 Salários mínimos: Ncz\$ 2.556,00

Conclusão: O valor da indenização foi de 40 Salários mínimos, equivalente a R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais). Já atualizados para a data da SENTENÇA (20/11/2007), como demonstramos acima. E, Considerando a correção monetária, a partir do evento danoso (03/1989), o valor da indenização não seria mais R\$ 15.200,00 e sim, 40 salários mínimos, na moeda da época, ou seja, (Cruzados novos), no valor de NCZ\$ 2.556,00, com as devidas transformações ou deflação das moedas em 08/1993 e 07/1994. respectivamente, Cruzeiro real e real.”

Verifica-se, no caso em comento, o seguinte:

- O **primeiro cálculo**, que considerou como base o salário mínimo à época do evento danoso, sendo constatado como **devido o montante de R\$ R\$ 25.777,64** e, como o depósito foi de R\$ 54.489,92, foi determinada **a devolução para o executado, ora recorrente, de R\$ 28.712,28**;
- O **segundo cálculo**, por sua vez foi com base no valor na data da sentença, ignorando que esse montante já foi **convertido para reais pela própria sentença**, com inserção indevida de honorários e alcançando o montante de saldo remanescente de R\$ 68.675,48, gerando **bis in idem** e violação ao título.

O segundo cálculo incorre em grave **erro**, pois parte de base histórica em moeda extinta (cruzado novo), quando a sentença já havia convertido os 40 salários mínimos para R\$ 15.200,00, em novembro de 2007. O valor já convertido afronta à legislação que prevê os quarenta salários à época do sinistro e implica em **dupla atualização monetária**, o que é vedado.

Como reconhece a própria contadoria no relatório técnico: “O valor da indenização foi de 40 salários mínimos, equivalente a R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais). Já atualizados para a data da SENTENÇA (20/11/2007), como demonstramos acima.” Portanto, o segundo cálculo **reinterpreta o título executivo judicial** de modo equivocado. Não há margem para atualização da forma elaborada, pois deve ser observado o salário mínimo da época do sinistro.

Além disso, o acórdão não previu honorários sucumbenciais, e mesmo assim foram incluídos 10% em ambos os cálculos, o que por si só compromete a legalidade da atualização adotada pela contadoria. A exigência de novo pagamento com base em cálculo que contraria o próprio título judicial ofende os princípios da segurança jurídica e da menor onerosidade ao devedor.

O **depósito judicial realizado, conforme ratificado pelo cálculo 1, excede o valor** para satisfazer integralmente a obrigação reconhecida na sentença, e a homologação do segundo cálculo representa **enriquecimento sem causa da parte exequente** e majoração indevida do quantum exequendo.

Cumpra esclarecer que a indenização em razão de 40 (quarenta) salários mínimos deve obedecer ao padrão legal que especifica em seu art. 5º, § 1º, da Lei nº 6.194/74:

“Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º O A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários,

descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (grifou-se) Assim, de modo a afastar a dupla correção monetária, urge ser considerado o salário mínimo à época do sinistro com correção à partir desta data, não havendo que se falar em coisa julgada”.

Frisa-se, ainda, que a correta adequação do cálculo tem amplo **respaldo legal no art. 494, I do CPC**:

“Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **erros de cálculo**;

II - por meio de embargos de declaração”. (grifou-se).

O cálculo que deve prevalecer é o **primeiro cálculo da contadoria** que evita a dupla correção monetária e o enriquecimento sem causa, utilizando corretamente o salário mínimo. Esse cálculo, inclusive, já foi **integralmente satisfeito** com o depósito de **R\$ 54.489,92**, efetuado pela executada. Portanto, **não há saldo remanescente**, como também **há excedente a ser devolvido, de R\$ 28.712,28**, conforme a própria contadoria apurou nos autos. Assim, requer a homologação do Cálculo 1, com a devolução da quantia excedente à parte executada.

Caso não seja o entendimento dessa Turma Recursal pela homologação do primeiro cálculo da contadoria, requer-se, **alternativamente**, a homologação do cálculo apresentado pela parte executada na petição ID **29477266 – PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO CÁLCULO**, cujo valor de **R\$ 54.489,92** foi **integralmente depositado judicialmente**.

Ressalte-se que o **segundo cálculo** deve ser integralmente **rejeitado**, por partir de premissa equivocada: ele desconsidera o valor nominal já estabilizado pela sentença (R\$ 15.200,00) e aplica nova conversão monetária indevida, partindo de base histórica em Cruzado Novo, moeda extinta, bem como acrescenta honorários indevidos.

### **DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso inominado;
2. A **homologação do primeiro cálculo da contadoria no valor de R\$ 25.777,64** com a conseqüente **devolução do excedente de R\$ 28.712,28** à parte executada (tendo em vista o depósito já realizado de R\$ 54.489,92);
3. **Subsidiariamente**, que seja **homologado o cálculo da petição ID 29477266**, cujo valor de R\$ 54.489,92 já foi depositado judicialmente;
4. Em qualquer hipótese, a **rejeição expressa do segundo cálculo**, por configurar bis in idem e extrapolar os limites do título executivo.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CAAPORA, 17/04/2025.  
**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**